



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 4126/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.101587/2024-69

INTERESSADO: CGU - CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

#### ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **Vinova Empreendimentos Ltda**, CNPJ 08.963.656/0001-11.

#### REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Vinova Empreendimentos Ltda, CNPJ 08.963.656/0001-11.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão, vieram os autos a esta CGIST/DIREP/SIPRI para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Inicialmente, necessário registrar que em 28/12/2022, CGU, AGU e BRF S.A. celebraram Acordo de Leniência, oportunidade na qual a pessoa jurídica BRF S.A. reconheceu a prática de atos lesivos, descrevendo-os e apresentando evidências de sua ocorrência a título de colaboração com as investigações, conforme documento intitulado Histórico dos Atos Lesivos (Processo nº 00190.100155/2023-50 - 2646004).

1.4. A partir dos elementos informativos e probatórios do referido Acordo de Leniência, tendo sido abertos procedimentos para investigar possíveis ilícitos praticados por outras pessoas jurídicas em relação aos fatos, despontou-se o envolvimento da empresa Vinova Empreendimentos Ltda na prática de ilícitos por parte da BRF.

1.5. Em apertada síntese - lastreado nas informações prestadas pela própria colaboradora no Acordo de Leniência (a BRF) -, os fatos apurados referem-se a possíveis ilícitos praticados pela empresa Vinova Empreendimentos Ltda entre os anos de 2008 e 2018, auxiliando a BRF burlar a fiscalização da Administração, uma vez que ela teria fornecido a esta insumos empregados na produção de produtos cárneos com utilização de carbonato de sódio, com a introdução de água em níveis fora dos regulamentares, e com a utilização de sorbatos não declarados.

1.6. Essa intermediação pela Vinova teria ocorrido porque a própria BRF não poderia comprar a substância carbonato de sódio e registrá-la na sua lista de insumos para a formulação da proteína de soja, pois o carbonato era substância não autorizada dentro de frigoríficos para produção de produtos cárneos. O procedimento intermediado pela Vinova, portanto, teria permitido a utilização do carbonato de sódio de forma oculta.

1.7. No tocante à apuração de responsabilidade de entes privados em razão dos fatos evidenciados no Acordo de Leniência, portanto, foi deflagrada a Investigação Preliminar Sumária (IPS) em 22/02/2024 (SEI 3124943) que, ao final, por meio da Nota Técnica nº 586/2024/CGIST, de 28/02/2024 (SEI 3124946) – é o SEI 3124359 no âmbito do Processo nº 00190.101325/2024-02 -, sugeriu a abertura de processo de responsabilização das empresas/pessoas jurídicas implicadas, dentre elas a VINOVA - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 07.750.075/0001-39 – que posteriormente teve sua denominação alterada para Vinova Empreendimentos Ltda, mantendo-se o mesmo número CNPJ. E, assim se sucedendo, foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em desfavor da referida pessoa jurídica, que passou a correr sob o nº 00190.101587/2024-69, ora sob análise.

## RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.8. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta CGU por intermédio da Portaria nº 614, de 01/03/2024, publicada no DOU nº 43, Seção 2, de 04/03/2024 (SEI 3128191).

1.9. Em 04/04/2024 a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) lavrou o termo de indicição (SEI 3168210).

1.10. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-se a pessoa jurídica processada a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias.

1.11. Em 06/05/2024, por meio de seus advogados, a Vinova Empreendimentos Ltda, solicitou a dilação do prazo para apresentar defesa escrita, tendo como fundamento de tal pedido, dentre outros, a necessidade de acesso a outros processos, a complexidade dos fatos narrados e a quantidade de documentos a serem analisados (SEI 3204858).

1.12. Também em 06/05/2024, em outra petição (SEI 3204896), a pessoa jurídica indiciada requereu acesso a 3 (três) processos, relacionados aos fatos, a saber: (i) o próprio PAR nº 00190.101587/2024-69, ora sob análise; (ii) o processo administrativo nº 00190.101325/2024-02 (o qual deu origem ao PAR nº 00190.101587/2024-69); e (iii) o Processo de Responsabilização nº 21000.042441/2018-96 (que é o PAR em face da BRF S/A, então avocado pela CGU, tendo como o origem o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA).

1.13. Em 13/05/2024, por meio de Ata de Deliberação, a CPAR deferiu na integralidade a ambos os pedidos formulados pela indiciada em 06/05/2024 - descritos acima, a saber: Petição SEI 3204858 (solicitação de dilação de prazo); e Petição SEI 3204896 (solicitação de acesso a 3 processos) -, disponibilizando o acesso aos processos objeto da solicitação e devolvendo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa, estes a serem contados a partir de 15/05/2024 (SEI 3212497).

1.14. Em 15/05/2024 a indiciada apresentou petição na qual reitera à CPAR o pedido de acesso completo e integral a processos ali mencionados, que seriam, *verbis*: (i) do teor do acordo de leniência celebrado pela BRF; (ii) ao histórico de atos lesivos que o subsidiou, e, (iii) à sequência do PAR nº 21000.042441/2018-96 perante a CGU. (SEI 3217264).

1.15. Em 17/05/2024 a CPAR lavrou o termo de indicição (SEI 3220788), o qual, conforme esclarecido na Ata de Deliberação de mesma data (SEI 3220813), prevalece sobre o termo de indicição anteriormente lançado nos autos (SEI 3168210), sendo este revogado.

1.16. Também em 17/05/2024, por meio de Ata de Deliberação, a CPAR delibera sobre pedidos formulados pela defesa no âmbito do Pedido SEI 3217264, tendo decidido sobre as questões nos seguintes termos (SEI 3220813):

(i) quanto aos Processos Administrativos de Responsabilização nº 00190.101587/2024-69 e nº 00190.101325/2024-02, e ao Acordo de Leniência nº 00190.100155/2023-50: acesso concedido;

(ii) quanto ao PAR nº 21000.042441/2018-96, em face da BRF S/A: esclarecendo que ele foi convertido pela CGU em Acordo de Leniência (Processo nº 00190.100155/2023-50), informa que tal processo já se encontra disponibilizado nos autos e pode ser acessado (SEI 3214340);

(iii) quanto ao termo de indicição e ao prazo para a apresentação da defesa: em razão de ter havido a necessidade de concessão de novos acessos e alteração de referências no

termo de indicição, então refeito (Termo de Indicição 3220788, de 17/05/2024), devolveu-se à defesa o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do mesmo, contados a partir de 20/05/2024, tendo esclarecido que o anterior Termo de Indicição 3168210 estaria revogado, devendo ser desconsiderado pela defesa para a finalidade.

1.17. Em consonância ao previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, tendo em vista o Termo de Indicição lavrado em 17/05/2024 (SEI 3220788), intimou-se a pessoa jurídica processada a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias – e-mails de 20/05/2024 (SEI 3221945 e 3221950).

1.18. Em 20/06/2024 a pessoa jurídica indiciada, a Vinova Empreendimentos Ltda, CNPJ 08.963.656/0001-11, apresentou defesa escrita (SEI 3261888).

1.19. Em 11/07/2024, por meio de e-mail, a CPAR, para fins de instrução, solicita informações à empresa no que tange a elementos relacionados no Termo de Indicição (3286381); em resposta, a empresa presta as informações solicitadas mediante a petição de 17/07/2024 (SEI 3292210).

1.20. Em 01/10/2024, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI 3373616), em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação das seguintes sanções administrativas à empresa Vinova Empreendimentos Ltda (CNPJ CNPJ 08.963.656/0001-11), pela conduta de subvencionar a prática de atos ilícitos por parte da BRF S/A (art. 5º, inc. II, da Lei 12.846/2013): (i) pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013.

1.21. Nos termos do art. 22, da IN CGU nº 13/2019, o Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI 3382835, de 07/10/24).

1.22. Em 09/10/2024, antes de apresentar suas Alegações Finais, a empresa peticionou requerendo acesso à íntegra de processos ali referidos (00190.106185/2024-51 e 18220.001597/2024-66) (SEI 3386654); em resposta ao Pedido elaborou-se o Despacho DIREP em 17/10/2024, feitos alguns esclarecimentos, deferiu-se à defesa o acesso ao Processo nº 00190.106185/2024-51 e concedeu-se prazo complementar de 10 dias para a apresentação das alegações finais. (SEI 3395397).

1.23. No que tange ao teor do Despacho SIPRI de 07/10/24 (SEI 3382835), concedendo prazo à empresa para se manifestar sobre o relatório final, ciente da referida decisão, a defesa usufruiu de tal faculdade no prazo regulamentar previsto, o qual consta do art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI 3383153 e 3383873).

1.24. Em 16/10/2024, no prazo regulamentar, a defesa apresentou sua Manifestação acerca do relatório final e demais questões envolvidas no processo (SEI 3395237).

1.25. No que tange ao teor do Despacho DIREP de 17/10/2024, concedendo prazo complementar de 10 dias para manifestação (SEI 3395397), a defesa se pronunciou em 24/10/2024, reiterando os termos já expostos na Manifestação de 16/10/2024 (SEI 3395237) e requerendo o prosseguimento regular do feito (SEI 3403441).

1.26. É o breve relato dos fatos.

## **2. ANÁLISE**

### **REGULARIDADE FORMAL DO PAR**

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo manifestação aos termos do Relatório Final apresentada pela empresa.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade

Privada da Controladoria-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019 (artigo alterado nos termos do art. 1º da Portaria Normativa nº 54, de 14/02/2023).

2.4. Quanto às demais portarias editadas, que foi apenas uma, a de prorrogação (Portaria SIPRI nº 2800, de 26/08/24 - SEI 3342433), ela foi publicada antes do encerramento da vigência da portaria precedente e produzida sob a égide da IN CGU nº 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União para a instauração de PAR. Verifica-se novamente, portanto, a regularidade do processo sob tal ponto de vista, pois lavrada por autoridade competente.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à pessoa jurídica amplo e irrestrito acesso aos autos, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

2.6. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva dos atos lesivos imputados à pessoa jurídica investigada e o apontamento das provas.

2.7. A pessoa jurídica foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o seu art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.8. Posteriormente à notificação que lhe foi feita, a empresa solicitou acesso a outros processos, relacionados aos fatos, além de requerer a dilação do prazo para a apresentação de defesa escrita, sob o fundamento da necessidade de conhecimento do conteúdo desses outros processos dos quais solicitou acesso, da complexidade dos fatos narrados e da quantidade de documentos a serem analisados (SEI 3204858 – Petição de 06/05/2024).

2.9. Os pedidos formulados pela empresa na Petição de 06/05/2024, em que se requereu acesso a processos e dilação do prazo para a apresentação de defesa escrita, foram atendidos pela CPAR, conforme extrai-se da Ata de Deliberação datada de 13/05/2024 (SEI 3212497).

2.10. Em razão dos incidentes processuais verificados em decorrência da Petição da empresa de 06/05/2024, cujo atendimento pela CPAR demandou prazo, inclusive a inserção de documento nos autos (Processo PAR 21000.042441/2018-96 – SEI 3214340), entendeu o colegiado pela necessidade de deliberar sobre o assunto, tendo na Ata de Deliberação, de 17/05/2024, além de prestar informações sobre as questões postas, decidiu elaborar novo termo de indicição (Termo de Indicição de 17/05/2024 – SEI 3220788), cuja providência teve o propósito, basicamente, de renumerar os itens do documento, revogando-se o anteriormente elaborado (SEI 3220813).

2.11. Intimada pela CPAR dos atos processuais realizados, inclusive cópias dos documentos produzidos (Ata de Deliberação e Termo de Indicição), a pessoa jurídica apresentou defesa escrita em 20/06/2024 (3261888).

2.12. O Relatório Final, por sua vez, após análise das provas carreadas aos autos, enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades (SEI 3373616).

2.13. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise da manifestação final apresentada e da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

#### **ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL**

2.14. A pessoa jurídica foi indiciada em razão de condutas praticadas (Termo de Indicição de 17/05/2024, SEI 3220788), enquadrável no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC).

2.15. De acordo com as provas juntadas aos autos, a pessoa jurídica teria subvencionado a prática de atos ilícitos por parte da BRF S/A, auxiliando esta a burlar a fiscalização da Administração Pública, uma vez que ela forneceu insumos empregados na produção de produtos cárneos e que eram proibidos dentro de frigoríficos, cuja formulação foi ocultada nos rótulos desses insumos fornecidos, incidindo, portanto, nesse tipo de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013, art. 5º, inciso II).

2.16. Na manifestação, de 16/10/2024, após o Relatório Final, a empresa apresentou

requerimento de seguinte conteúdo, *verbis* (SEI 3395237):

## 5. PEDIDOS

*Ante o exposto, requer-se:*

- i. o recebimento da presente manifestação, com a sequência prevista na IN CGU 13/2019;*
- ii. a apreciação pela autoridade correicional das omissões e imprecisões do Relatório Final apontadas na presente manifestação, com a consequente a extinção do Processo Administrativo de Responsabilização em virtude da: a) extinção da pretensão punitiva em face da Vinova Indústria e Comércio Ltda, nos termos da jurisprudência do STJ; b) da impossibilidade de aplicação de sanções à empresa VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos da jurisprudência do STJ;*
- iii. alternativamente, o reconhecimento da nulidade do presente Procedimento Administrativo de Responsabilização, em virtude do defeito de motivação do Termo de Indiciação, nos termos da jurisprudência do STJ;*
- iv. alternativamente, o afastamento da sanção e a consequente extinção do presente PAR em virtude da aplicação da nova norma mais benéfica ao administrado;*
- v. subsidiariamente, seja apreciada a omissão no relatório e afastada a aplicação da sanção de publicidade extraordinária à VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei 12.846/2013.*

2.17. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela pessoa jurídica, a Vinova Empreendimentos Ltda.

### 2.17.1. ARGUMENTO-1

2.17.1.1. A Defesa alega a improcedência do Argumento 1 do Relatório Final – assim como dos Argumentos 2, 3 e 4, como consta do tópico 3 de sua Manifestação datada de 16/10/2024 - ao fundamento de que “o relatório não enfrentou corretamente os argumentos apresentados na defesa administrativa”, sintetizando, na referida peça de Manifestação sua argumentação nos seguintes termos:

*Extinção da Empresa Vinova Indústria e Comércio Ltda. Impossibilidade de transcendência das sanções para a Vinova Empreendimentos Ltda. Violação do princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88). Inaplicabilidade do artigo 4º da Lei Anticorrupção.*

2.17.1.2. Esse denominado “ARGUMENTO 1” encontra-se disposto na seguinte parte do Relatório Final (SEI 3373616): Da Defesa e Análise, item 20, assim descrito:

*Argumento 1: Impossibilidade de sancionamento da empresa Vinova Empreendimentos em função da extinção da pessoa jurídica Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e a consequente impossibilidade de sua responsabilização pela Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a ausência de causalidade e a impossibilidade de transcendência da sanção.*

2.17.1.3. Conforme os autos, os atos lesivos praticados pela pessoa jurídica, de subvencionar a prática de atos ilícitos pela BRF S/A, teriam ocorrido entre os anos de 2008 e 2018.

2.17.1.4. Mediante o documento “QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL”, de 24/01/2022, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 23/02/2022 (link no SEI 3395237), apresentado pela Defesa, a então sociedade empresarial VINOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.963.656/0001-11, sofreu alteração contratual, passando sua denominação social a ser VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo, nesse caso, o mesmo número de CNPJ.

2.17.1.5. A Defesa apresentou também o documento “TERMO DE ACORDO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS”, firmado em 17/04/2019 entre a BRF S/A e a empresa VINOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (que seria um “distrato”), dando por encerrado o contrato que teria sido celebrado em 23/10/2014 e, consequentemente, as obrigações entre ambas (link no SEI 3395237).

2.17.1.6. No ponto em questão, tendo como base o documento de alteração contratual, de 24/01/2022, acima mencionado, a Defesa alegou que a empresa Vinova Indústria e Comércio de

Alimentos Ltda, que seria a responsável pela prática do ato ilícito, teria sido extinta àquela data, não havendo como sancionar a Vinova Empreendimentos Ltda pelo referido ilícito, ante a ausência de causalidade para tal sancionamento, pois esta seria uma nova empresa.

2.17.1.7. Dentre a fundamentação apresentada, a Defesa alegou que após o distrato celebrado em abril de 2019 entre a BRF S/A e a então Vinova Indústria e Comércio Ltda teria ocorrido o encerramento das atividades desta (em 24/01/2022, em razão da alteração contratual havida nessa data), acarretando, necessariamente, a extinção da empresa.

2.17.1.8. Ao refutar o posicionamento trazido pela CPAR no Relatório Final, a Defesa informou que na alteração contratual de 24/01/2022, além da modificação da denominação de Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda para Vinova Empreendimentos Ltda, também houve alteração de todo quadro societário assim como do ramo de atividade da empresa, o que induziria a crer tratar-se de uma nova pessoa jurídica.

2.17.1.9. Ainda que em sua argumentação a Defesa tenha apresentado dados normativos afetos ao princípio da intranscendência da sanção e alguns julgados nesse sentido, verifica-se que esses fundamentos apresentados não se aplicam à situação sob análise, relacionada à Lei nº 12.846/2013.

2.17.1.10. Embora tenha havido, como a Defesa alega, e é verídico, mudança do ramo de atividade empresarial quando da alteração contratual datada de 24/01/2022, outra é a questão, a que diz respeito à pessoa jurídica.

2.17.1.11. Ocorre que uma pessoa jurídica pode sofrer diversas alterações contratuais ao longo de sua história – como alteração na composição de sócios, endereço, capital social, denominação social, ramo de atividade, etc –, que lhe dariam uma nova roupagem, sem, todavia, ser extinta.

2.17.1.12. Uma nova configuração dada a uma pessoa jurídica, como a simples mudança de ramo de atividade e mudança de denominação social, que foi o caso da Vinova, não possui o condão de afastar as imputações que lhe foram feitas nos termos da legislação vigente que regula a situação, a Lei nº 12.846/2013.

2.17.1.13. A situação que envolve a Vinova diz respeito a uma alteração contratual havida em 24/01/2022, mantendo-se ativa a pessoa jurídica para negócios, com o mesmo número CNPJ, sem sua extinção, mas apenas alterando elementos de seu contrato social.

2.17.1.14. Nessa situação, em que houve a alteração contratual, a responsabilidade da pessoa jurídica subsiste, ante as imputações e sanções aplicáveis, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.846/2013.

2.17.1.15. Desse modo, entendemos pela rejeição da tese apresentada pela Defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

## 2.17.2. ARGUMENTO-2

2.17.2.1. A Defesa alega a improcedência do Argumento 2 do Relatório Final – assim como dos Argumentos 1, 3 e 4, como consta do tópico 3 de sua Manifestação datada de 16/10/2024 - ao fundamento de que “o relatório não enfrentou corretamente os argumentos apresentados na defesa administrativa”, sintetizando, na referida peça de Manifestação, sua argumentação nos seguintes termos:

*Extinção da Empresa Vinova Indústria e Comércio Ltda. Impossibilidade de transcendência das sanções para a Vinova Empreendimentos Ltda. Violação do princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88). Inaplicabilidade do artigo 4º da Lei Anticorrupção.*

2.17.2.2. É necessário registrar que o aspecto mais específico do Argumento 2 do Relatório Final, na parte que remete à análise da desconsideração da personalidade jurídica, guarda relação com o que foi argumentado pela Defesa quando da defesa escrita datada de 20/06/2024, com o seguinte teor (grifamos):

### **3. PRELIMINARES.**

*Do trespasse do estabelecimento empresarial realizado em 2022 e da impossibilidade de sancionamento da Vinova Empreendimentos Ltda. Da extinção da empresa Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e a consequente impossibilidade de sua responsabilização pela Lei Federal nº 12.846/2013. Da inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica ao caso. Extinção do processo.*

2.17.2.3. Esse denominado “ARGUMENTO 2” encontra-se disposto na seguinte parte do Relatório Final (SEI 3373616): Da Defesa e Análise, item 20, assim descrito:

*Argumento 2: Impossibilidade da aplicação de desconsideração da personalidade jurídica ao caso concreto.*

2.17.2.4. Na peça inicial, de defesa escrita, a Defesa, ao entendimento de que sendo a Vinova Indústria e Comércio Ltda uma empresa extinta não haveria como imputar um ato cometido por ela a uma outra empresa, a Vinova Empreendimentos Ltda.

2.17.2.5. Todavia, o argumento da Defesa não teria como se sustentar por dois motivos: 1º) em nenhum momento a CPAR cogitou ou mencionou desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica, nem tampouco adotou qualquer ato nesse sentido, isso porque tal hipótese não se aplicaria ao caso concreto sob análise; 2º) a imputação, pela CPAR, do ato ilícito praticado foi feita à pessoa jurídica, que não obstante a alteração contratual havida, permaneceu ativa, funcionando sob um mesmo CNPJ; ou seja, a imputação não foi feita à empresa, ao ramo empresarial explorado pela pessoa jurídica em determinado momento, mas à pessoa jurídica.

2.17.2.6. De fato, como ficou evidente, a pessoa jurídica praticou atos ilícitos passíveis de responsabilização pela LAC, sendo a ela atribuída tal responsabilidade, independentemente de qualquer alteração havida em seu contrato social, inclusive à que diz respeito ao ramo de negócio explorado, como foi o caso da Vinova. Conforme já mencionado anteriormente, essa responsabilização por um ato ilícito cometido, nos casos em que a pessoa jurídica sofreu alteração no contrato social, como é o caso da Vinova, está prevista no art. 4º da Lei nº 12.846/2013.

2.17.2.7. Na situação não haveria como se cogitar a hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, como levantada pela Defesa, porque tal hipótese não foi cogitada pela CPAR, pois não aplicável à situação analisada.

2.17.2.8. Bem se vê que, implicitamente, a própria Defesa, num segundo momento, após a inicial defesa escrita, possivelmente reconheceu a impropriedade da alegação a respeito da desconsideração de personalidade jurídica, pois quando da Manifestação, final, datada de 16/10/2024, não fez mais qualquer menção acerca do tema.

2.17.2.9. Desse modo, entendemos pela rejeição da tese apresentada pela Defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

### 2.17.3. ARGUMENTO-3

2.17.3.1. A Defesa alega a improcedência do Argumento 3 do Relatório Final – assim como dos Argumentos 1, 2 e 4, como consta do tópico 3 de sua Manifestação datada de 16/10/2024 - ao fundamento de que “o relatório não enfrentou corretamente os argumentos apresentados na defesa administrativa”, sintetizando, na referida peça de Manifestação, sua argumentação nos seguintes termos:

*Extinção da Empresa Vinova Indústria e Comércio Ltda. Impossibilidade de transcendência das sanções para a Vinova Empreendimentos Ltda. Violação do princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88). Inaplicabilidade do artigo 4º da Lei Anticorrupção.*

2.17.3.2. É necessário registrar que o aspecto mais específico do Argumento 3 do Relatório Final, na parte que remete à questão do “trespasse do estabelecimento empresarial”, guarda relação com o que foi argumentado pela Defesa quando da inicial defesa escrita, datada de 20/06/2024, com o seguinte teor (grifamos):

#### **3. PRELIMINARES.**

*D o trespasse do estabelecimento empresarial realizado em 2022 e da impossibilidade de sancionamento da Vinova Empreendimentos Ltda. Da extinção da empresa Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e a consequente impossibilidade de sua responsabilização pela Lei Federal nº 12.846/2013. Da inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica ao caso. Extinção do processo.*

2.17.3.3. Também nesse documento de defesa escrita, de 20/06/2024, a Defesa apresentou argumentações relacionadas ao tema, como as seguintes:

18. Ainda, nenhuma das hipóteses de extensão da responsabilidade previstas no artigo 4º da Lei nº 12.846/13 se amolda ao contexto **trespasse** ocorrido entre a Vinova Indústria e Comércio Ltda. e VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA.

19. Não há previsão legal: a) de extensão da responsabilidade a empresas já extintas, como é o caso da Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.; e b) o alcance de novas formadas posteriormente à investigação pela CGU, como é o caso da VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA.

2.17.3.4. Esse denominado “ARGUMENTO 3” encontra-se disposto na seguinte parte do Relatório Final (SEI 3373616): Da Defesa e Análise, item 20, assim descrito:

*Argumento 3: A ausência de previsão no artigo 4º da Lei nº 12.846/13 de extensão em virtude do trespasse*

2.17.3.5. As argumentações apresentadas sobre o tema pela Defesa ainda no documento inicial, de defesa escrita de 20/06/2024, também foram trazidas novamente ao debate na Manifestação, final, de 16/10/2024, com os mesmos fundamentos, como consta nos itens 47 e 48 desse documento.

2.17.3.6. A Defesa argumentou que o trespasse do estabelecimento, da Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda para a Vinova Empreendimentos Ltda, realizado em 2022, constituiria um impeditivo para estender a responsabilidade de um ato cometido por uma empresa para a outra, pois a extensão de tal responsabilidade, no caso como ocorrido entre as empresas, não se amoldaria ao previsto no art. 4º da Lei nº 12.846/2013. No entendimento da Defesa, não haveria como imputar responsabilidade à Vinova Empreendimentos Ltda por um ato ilícito cometido pela Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

2.17.3.7. Conforme já analisado anteriormente, mais especificamente no “ARGUMENTO-1”, identificou-se que não obstante tenha havido a alteração contratual em diversos elementos do contrato social, inclusive mudança de ramo de atividade, a pessoa jurídica remanesceu ativa.

2.17.3.8. Não se trata a situação de estender responsabilidade de uma empresa para a outra, como alega a Defesa, mas de se atribuir a uma mesma pessoa jurídica responsabilidade pelos atos ilícitos por ela cometidos, muito embora ela tenha sofrido alteração contratual no período em que analisa os fatos, tido pela defendente como “trespasse”.

2.17.3.9. O art. 4º da Lei nº 12.846/2013 é perfeitamente aplicável à situação analisada, se amoldando ao caso da Vinova, pois a pessoa jurídica sofreu apenas alteração contratual, devendo, nos termos desse normativo, arcar com a responsabilização pelos atos ilícitos cometidos, embora atualmente sob uma nova denominação social, que é a Vinova Empreendimentos Ltda.

2.17.3.10. De se registrar que quanto a esse “ARGUMENTO-3” do Relatório Final, a CPAR indicou que os fatos a ele relacionados teriam sido analisados no “argumento 1”, remetendo o posicionamento do Colegiado àquele tópico.

2.17.3.11. Desse modo, entendemos pela rejeição da tese apresentada pela Defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

#### 2.17.4. ARGUMENTO-4

2.17.4.1. A Defesa alega a improcedência do Argumento 4 do Relatório Final – assim como dos Argumentos 1, 2 e 3, como consta do tópico 3 de sua Manifestação datada de 16/10/2024 - ao fundamento de que “o relatório não enfrentou corretamente os argumentos apresentados na defesa administrativa”, sintetizando, na referida peça de Manifestação, sua argumentação nos seguintes termos:

*Extinção da Empresa Vinova Indústria e Comércio Ltda. Impossibilidade de transcendência das sanções para a Vinova Empreendimentos Ltda. Violação do princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88). Inaplicabilidade do artigo 4º da Lei Anticorrupção.*

2.17.4.2. É necessário registrar que o aspecto mais específico do Argumento 4 do Relatório Final, na parte que remete à questão da transmissão de obrigações entre empresas, fazendo-se menção ao “conhecimento de boa-fé...”, guarda relação com o que foi argumentado pela Defesa quando da inicial defesa escrita, datada de 20/06/2024, com o seguinte teor (grifos no original):

*20. Ainda que se cogite a possibilidade de transmissão de obrigações (sancionatórias!) da Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda à VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA. pelo trespasse, à*

luz do Direito Civil/Empresarial, o que acaba abordado apenas para argumentar de forma especulativa, o artigo 1.146 do Código Civil igualmente limita a transferência de obrigações cíveis àquelas contabilizadas e **conhecidas no momento da transferência**.

21. Conforme jurisprudência, o novo adquirente só pode se responsabilizar por aquilo que era passível de conhecimento de boa-fé no momento da venda.

22. Ora, por força dos artigos 3, §1º, 5º, §3º, e 38, §3º, do Decreto Federal nº 11.192, de 11 de julho de 2022, os processos de responsabilização como o presente tramitam em sigilo, de modo que era impossível o seu conhecimento pela VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA. Além disso, o relato das condutas avaliadas no presente procedimento também foi levado ao conhecimento formal pela BRF S.A. à CGU por meio do Acordo de leniência apenas em dezembro/2022, após a formalização do trespasse.

2.17.4.3. Esse denominado “ARGUMENTO 4” encontra-se disposto na seguinte parte do Relatório Final (SEI 3373616): Da Defesa e Análise, item 20, assim descrito:

**Argumento 4:** A Vinova Empreendimentos, na condição de novo adquirente, só poderia ser responsabilizada por aquilo que era passível de conhecimento de boa-fé no momento da venda da Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

2.17.4.4. As argumentações apresentadas sobre o tema pela Defesa ainda no documento inicial, de defesa escrita, datada de 20/06/2024, também foram trazidas novamente ao debate na Manifestação, final, de 16/10/2024, com os mesmos fundamentos, como consta nos itens 30 a 36 desse documento.

2.17.4.5. A Defesa, trazendo argumentos aplicáveis ao instituto de trespasse de estabelecimento, tratado no direito civil/empresarial, apresenta sua fundamentação baseando-se em responsabilidades que são de cunho subjetivo.

2.17.4.6. No entendimento da Defesa, não se poderia sancionar a Vinova Empreendimentos Ltda por um ato ilícito cometido pela Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, uma vez que ela, que teria sido criada em 2022, não tinha conhecimento daquele ato ilícito – que teria sido cometido anteriormente por esta - no momento do trespasse do estabelecimento, porque a situação envolveria uma questão subjetiva.

2.17.4.7. As premissas em que se fundaram os argumentos da Defesa se mostraram equivocadas, pois a questão relacionada a trespasse de estabelecimento só poderia ser arguida caso envolvesse negócios dessa natureza entre duas pessoas jurídicas distintas, uma que transferisse e outra que comprasse o estabelecimento, e isso no âmbito do direito empresarial.

2.17.4.8. Como já anteriormente analisado, a questão da responsabilidade não envolve duas pessoas jurídicas distintas, mas de apenas uma, que sofreu alteração contratual em 2022, passando a denominar-se Vinova Empreendimentos Ltda e tendo, também, alterado o seu ramo de negócios.

2.17.4.9. A Lei nº 12.846/2013 determina expressamente a responsabilização objetiva de pessoa jurídica que praticar atos lesivos contra a administração pública, afirmando em seu art. 4º que essa responsabilidade subsiste na hipótese de alteração contratual, como foi o caso da Vinova.

2.17.4.10. Os atos ilícitos/atos lesivos, na situação, conforme comprovado, foram praticados por uma pessoa jurídica, devendo ela ser responsabilizada nos termos da supracitada Lei nº 12.846/2013.

2.17.4.11. Desse modo, entendemos pela rejeição da tese apresentada pela Defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

## 2.17.5. ARGUMENTO-5

2.17.5.1. Na peça inicial, de defesa escrita, datada de 20/06/2024, ao fundamento de garantia da irretroatividade da lei, a Defesa apresenta, nos itens 27 a 33 desse documento, argumentação a respeito desse ponto no seguinte tópico, *verbis*:

**Da impossibilidade de investigação e punição de fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.846/2013**

2.17.5.2. Esse denominado “ARGUMENTO 5” encontra-se disposto na seguinte parte do Relatório Final (SEI 3373616): Da Defesa e Análise, item 20, assim descrito:

**Argumento 5:** Os fatos sob apuração devem se limitar à vigência da Lei nº 12.846/2013.

2.17.5.3. De se registrar que, diferente do que ocorreu quando de sua inicial defesa escrita, de 20/06/2024, a Defesa não apresentou na Manifestação, final, de 16/10/2024, argumentação específica sobre a questão posta, muito embora tenha tangenciado esse assunto nesse documento.

2.17.5.4. Como se verifica dos autos, os atos ilícitos teriam sido praticados pela pessoa jurídica entre os anos de 2008 e 2018, sendo que a Lei nº 12.846/2013 passou a vigor em 29/01/2014.

2.17.5.5. De observar que esses atos ilícitos, praticados nesse período de 2008 a 2018 pela pessoa jurídica, seriam de uma mesma espécie/tipo de ato lesivo e praticados de forma continuada.

2.17.5.6. Na situação, não se trata de aplicar a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) a condutas praticadas antes de sua vigência, porque como dito, ela passou a vigor em 29/01/2014, abarcando os fatos ora analisados, ocorridos após referida data.

2.17.5.7. Nesse sentido, não há que se falar de aplicação indevida da Lei nº 12.846/2013 na situação posta, pois tal não ocorreu.

2.17.5.8. Aliás, no aspecto *in abstracto*, há plena concordância com o entendimento expresso pela Defesa, da irretroatividade quanto à aplicação da Lei nº 12.846/2013, diretriz essa que foi observada pelo Colegiado condutor do PAR.

2.17.5.9. Desse modo, entendemos pela rejeição da tese apresentada pela Defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

## 2.17.6. ARGUMENTO-6

2.17.6.1. Na peça inicial, de defesa escrita, datada de 20/06/2024, no tópico “4. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR APLICABILIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA AO ACUSADO”, sob esse fundamento, a Defesa apresenta argumentação a respeito desse ponto, assim sintetizado:

*Imposição de sanções pela suposta subvenção à introdução de carbonato nos produtos cárneos – Proibição de utilização do carbonato inexistente na Portaria n. 1004/1998 ANVISA – Ausência de indicação precisa da norma supostamente burlada pela BRF S.A. com o auxílio da Vinova – Defeito de motivação – Violação do dever de motivar e da garantia de ampla defesa - Portaria revogada pela RDC 272/2019 ANVISA – Retroatividade da norma mais benéfica ao acusado – Argumento não enfrentado no Relatório Final - Extinção do processo sancionatório.*

2.17.6.2. Esse denominado “ARGUMENTO 6” encontra-se disposto na seguinte parte do Relatório Final (SEI 3373616): Da Defesa e Análise, item 20, assim descrito:

*Argumento 6: Ausência de indicação precisa da norma supostamente burlada pela BRF S.A. com o auxílio da Vinova – Defeito de motivação, violando, dessa maneira, o dever de motivar e da garantia de ampla defesa, quanto ao uso do carbonato de sódio.*

2.17.6.3. As argumentações apresentadas sobre o tema pela Defesa ainda no documento inicial, de defesa escrita, datada de 20/06/2024, também foram trazidas novamente ao debate na Manifestação, final, de 16/10/2024, com os mesmos fundamentos, como consta nos itens 55 a 77 desse documento.

2.17.6.4. A argumentação da Defesa se baseia, fundamentalmente, na tese de que a Portaria nº 1004/1998 da ANVISA, que aprovou o “Regulamento Técnico: ‘Atribuição de Função de Aditivos, Aditivos e seus Limites Máximos de uso para a Categoria 8 - Carne e Produtos Cárneos’”, anexo a ela, não traria, implicitamente, a proibição do uso do aditivo “carbonato de sódio” em produtos cárneos, muito embora tal substância não constasse de tal portaria/Anexo, que elencaria as substâncias permitidas.

2.17.6.5. Ao citar alguns normativos relacionados ao assunto, a Defesa argumentou que a referida portaria constituiria um tipo de “norma de proibição ‘em branco’, sujeita a alterações posterior pelo órgão regulador”, apresentando como respaldo desse entendimento os termos da Portaria nº 540/97 da ANVISA. E assim, pelo seu entendimento, dentro dessa sistemática, não tendo sido normatizada a proibição de uso dessa substância em algum momento, tal circunstância indicaria um permissivo para o seu uso.

2.17.6.6. A Defesa cita, também, a “RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 272, DE 14 DE MARÇO DE 2019”, da ANVISA, afirmando que tal normativo teria revogado a Portaria nº

1004/1998, dessa mesma Agência, o que de fato ocorreu.

2.17.6.7. No entanto, como se observa, ao consolidar os normativos que tratam do assunto, essa RDC nº 272/2019, da ANVISA, reproduzindo o conteúdo similar ao Anexo da Portaria nº 1004/1998, da Agência, estabelece em seu art. 1º que “*Esta Resolução dispõe sobre os aditivos alimentares autorizados para uso em carnes e produtos cárneos*” (grifamos).

2.17.6.8. Se mostra bastante explícito que a referida Resolução/RDC da ANVISA, se destinando ao dispor sobre aditivos alimentares autorizados para uso em carnes e produtos cárneos, trouxe, em seu Anexo, a relação de aditivos então autorizados para uso com tal finalidade, substituindo a relação similar contida no Anexo da norma anterior, de mesma natureza, então revogada, a supracitada Portaria nº 1004/1998.

2.17.6.9. Conforme se verifica, nessa Resolução/RDC da ANVISA não consta de seu Anexo/relação, dentre os aditivos autorizados para uso, o nome do carbonato de sódio.

2.17.6.10. Sendo assim, portanto, não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, tentando desconstituir o entendimento firmado pela CPAR sobre o assunto, vê-se que tais argumentos não haveriam como prosperar, ficando superados pelos fundamentos aqui expostos, que confirmam a proibição de uso desse tipo de aditivo em produtos cárneos.

2.17.6.11. Desse modo, entendemos pela rejeição da tese apresentada pela Defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

## 2.17.7. ARGUMENTO-7

2.17.7.1. Na peça inicial, de defesa escrita, datada de 20/06/2024, na questão que envolveria o auxílio da Vinova na não declaração, pela BRF, do nível de água utilizado na formulação de produtos cárneos, a Defesa apresenta, nos itens 57 a 62 desse documento, argumentação a respeito desse ponto no seguinte tópico, *verbis*:

*Da imposição de sanções em relação ao suposto auxílio na não declaração do nível de água utilizado pela BRF – Alteração do RIISPOA em 29 de março de 2017 – Revogação do limite de água previsto Decreto n. 30.691/1952, artigo 376 – Possibilidade de utilização dos níveis de água que o produtor julgar adequado (artigos 316 e 456) – Retroatividade da Lei mais benéfica ao acusado*

2.17.7.2. Esse denominado “ARGUMENTO 7” encontra-se disposto na seguinte parte do Relatório Final (SEI 3373616): Da Defesa e Análise, item 20, cuja descrição coincide com a constante da peça inicial da defesa escrita da Vinova, *verbis*:

*Argumento 7: Da imposição de sanções em relação ao suposto auxílio na não declaração do nível de água utilizado pela BRF – Alteração do RIISPOA em 29 de março de 2017 – Revogação do limite de água previsto Decreto n. 30.691/1952, artigo 376 – Possibilidade de utilização dos níveis de água que o produtor julgar adequado (artigos 316 e 456) – Retroatividade da Lei mais benéfica ao acusado.*

2.17.7.3. Na peça inicial, de defesa escrita, como se observa, a Defesa não contesta o fato de a Vinova ter fornecido insumo contendo água, com níveis acima do permitido pela legislação à época dos fatos, e que foi empregado pela BRF na produção de produtos cárneos. A argumentação apresentada foi de que a norma que estabelecia o limite de 3% de água em produtos cárneos (art. 376 do Decreto nº 30.691/1952) teria sido revogada pelo Decreto nº 9.013/2017, que trouxe nova regulamentação sobre o assunto (arts. 316 e 456) – sabendo-se que, em razão da finalidade com que foram editados, que é o de “Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal”, tais decretos, de forma abreviada, são denominados de “DIISPOA”. E que, assim, esse novo decreto, sendo norma mais benéfica a qual estaria a elidir a irregularidade então identificada, deveria retroagir, beneficiando a acusada, conforme previsto no art. 5º, XL, da CF/88.

2.17.7.4. De fato, esse novo decreto, o Decreto nº 9.013/2017, conforme consta de seu art. 541, inc.I, revogou o anteriormente vigente até então (Decreto nº 30.691/1952), estabelecendo, de forma atualizada, novas disposições tratando do assunto.

2.17.7.5. Dentre as alterações trazidas por esse novo decreto foi o de não mais limitar a 3% a adição

de água (ou gelo) aos produtos cárneos, como vigorava no decreto anterior.

2.17.7.6. Mas a obrigatoriedade da rotulagem dos produtos com suas especificações próprias, a exemplo da fórmula de sua composição, como é o caso aqui tratado, cuja normatização encontra-se atualmente prevista no art. 443 do Decreto nº 9.013/2017, já se encontrava presente, como uma exigência, no Decreto nº 30.691/1952, em seu art. 796. Aliás, consoante o regulado em ambos os normativos, neles se prevê a obrigatoriedade de registro do DIPOA (Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal) de qualquer produto de origem animal produzido no país ou importado, incluindo nesse registro, dentre outros, a “formulação” e o “rótulo” (art. 834 do Decreto nº 30.691/1952 e art. 427 do Decreto nº 9.013/2017).

2.17.7.7. Obviamente, é evidente que a indicação, nos rótulos, do quantitativo de água empregado na produção dos produtos cárneos pela BRF, e que compunha o insumo fornecido pela Vinova, consoante esses dispositivos supracitados, é providência que deveria ser cumprida, pois abarcada nas situações reguladas nos referidos decretos, a saber, no art. 376 do Decreto nº 30.691/1952 e no art. 316 do Decreto nº 9.013/2017, que tem relação com o caso ora analisado.

2.17.7.8. A argumentação apresentada pela Defesa, de que esse novo decreto, o Decreto nº 9.013/2017, conteria norma mais benéfica à acusada e que, assim, deveria retroagir, elidindo a irregularidade identificada, não tem como prosperar.

2.17.7.9. Ocorre que o art. 456, o seu caput e parágrafo único, desse decreto, trazem, em seus conteúdos respectivos, regramentos distintos aplicáveis ao assunto, a depender da situação a saber (grifamos): (i) o caput estabelece que “**A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto**”; (ii) o seu parágrafo único estabelece que “**Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a três por cento, o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem**”.

2.17.7.10. Como se observa, o caput do art. 456 desse Decreto nº 9.013/2017 estabelece que, caso seja adicionada água a produtos cárneos, independentemente do percentual adicionado, há obrigatoriedade de que tal fato seja declarado, no caso, na “lista de ingredientes do produto”.

2.17.7.11. Por outro lado, caso o percentual de água aplicado ao produto cárneo for superior a três por cento, estabelece o parágrafo único desse art. 456 do decreto a obrigatoriedade de se fazer um segundo registro, referente a essa situação, agora no “painel principal da rotulagem”.

2.17.7.12. Portanto, de acordo com o regramento contido no caput do art. 456 desse decreto, sempre haverá a obrigatoriedade de que seja informada a adição de água em produtos cárneos, caso isso ocorra, independentemente do percentual que tenha sido adicionado.

2.17.7.13. Não se sustenta, desse modo, a argumentação apresentada pela Defesa, na inicial defesa escrita, cujo entendimento seria de que haveria a obrigatoriedade de se informar a quantidade de água empregada em produtos cárneos caso o percentual fosse superior a três por cento.

2.17.7.14. Aliás, como se verifica, a própria Defesa, num segundo momento, após a inicial defesa escrita, possivelmente reconheceu a impropriedade da alegação a respeito desse assunto, pois quando da Manifestação, final, datada de 16/10/2024, não fez mais menção acerca do tema.

2.17.7.15. Desse modo, entendemos pela rejeição da tese apresentada pela Defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

## 2.17.8. ARGUMENTO-8

2.17.8.1. Sob essa denominação, de “ARGUMENTO-8”, analisa-se o questionamento apresentado pela Defesa, na Manifestação, final, de 16/10/2024, de que a CPAR teria sido omissa em examinar, no Relatório Final, a questão afeta à aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória que, consoante as disposições do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.846/2013, seria inaplicável na situação.

2.17.8.2. Nessa Manifestação, final, de 16/10/2024, a síntese da argumentação apresentada pela Defesa encontra-se disposta nos seguintes termos:

***Omissão do relatório em avaliar a pertinência da sanção de publicidade extraordinária da decisão (item 33 da Defesa). Inaplicabilidade da sanção. Aplicação do artigo 4º, §1º, da LAC ao caso.***

50. Vale lembrar que o **Relatório foi omissivo em relação à solicitação de item 33**, qual seja, de aplicação da **ratio** do artigo 4º, §1º, da Lei Anticorrupção, ao caso, afastando a sanção de publicidade extraordinária da decisão.

(...)

#### 5. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

ii. a apreciação pela autoridade correicional das omissões e imprecisões do Relatório Final apontadas na presente manifestação, com a conseqüente a extinção do Processo Administrativo de Responsabilização em virtude da: a) extinção da pretensão punitiva em face da Vinova Indústria e Comércio Ltda, nos termos da jurisprudência do STJ; b) da impossibilidade de aplicação de sanções à empresa VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos da jurisprudência do STJ;

v. subsidiariamente, seja apreciada a omissão no relatório e afastada a aplicação da sanção de publicidade extraordinária à VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei 12.846/2013.

2.17.8.3. E, na peça inicial de defesa, datada de 20/06/2024, a síntese da argumentação apresentada pela Defesa acerca dessa questão, de que seria inaplicável a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, encontra-se disposta nos seguintes termos:

26. Caso se entenda pela manutenção do processo, requer-se que sejam considerados os argumentos acima expostos para afastar a sanção de publicidade extraordinária da decisão, conforme previsto no artigo 4º, § primeiro da Lei nº 12.846/13.

33. Deste modo, caso haja continuidade da apuração administrativa das condutas apontadas no presente PAR, o que não se espera em virtude dos argumentos na sequência, requer sejam limitados aos fatos ocorridos na vigência da Lei nº 12.846/2014.

67. Repisamos que a multa e a **sanção de publicidade extraordinária da decisão condenatória** não podem ser aplicadas à VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA. ou à Vinova Indústria e Comércio Ltda., nos termos já identificados acima. (grifamos).

#### 5. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

ii. a extinção do Processo Administrativo de Responsabilização em virtude da extinção da pretensão punitiva em face da Vinova Indústria e Comércio Ltda, nos termos da jurisprudência do STJ;

iii. a extinção do Processo Administrativo de Responsabilização em virtude da impossibilidade de aplicação de sanções à empresa VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos da jurisprudência do STJ;

vi. subsidiariamente, seja afastada a aplicação da sanção de publicidade extraordinária à VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei 12.846/2013;

ix. subsidiariamente, seja limitada a apuração do presente PAR às condutas supostamente praticadas após a vigência da Lei nº 12.846/2014.

2.17.8.4. Muito embora a Defesa alega que a CPAR teria se omitido em analisar, no Relatório Final, a questão relacionada à aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, requerendo o afastamento da aplicação desse tipo de sanção, as alegações apresentadas não se justificam, nem teria como prosperar tal pedido.

2.17.8.5. Como se constata, o inicial pedido feito pela Defesa, de inaplicabilidade da multa e da publicação extraordinária da decisão condenatória, tanto à (i) Vinova Indústria e Comércio Ltda quanto à (ii) Vinova Empreendimentos Ltda, nos termos como argumentado, se justificaria porque a primeira seria uma empresa extinta, e como tal, nos termos do art. 107 do Código Penal, não poderia ser mais sancionada; e a segunda porque não teria cometido o ilícito imputado, e assim, pelo princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inc. XLV da CF/88, não poderia, igualmente, ser sancionada por esse motivo.

- 2.17.8.6. Mas, de forma subsidiária, caso não se decidisse pela extinção ou anulação do PAR, o pedido feito pela Defesa foi no sentido de que, pelo menos, fosse afastada a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória à Vinova Empreendimentos Ltda.
- 2.17.8.7. No item 33 da peça inicial de defesa, datada de 20/06/2024, considerando a hipótese de que houvesse a continuidade da apuração no PAR, a Defesa requereu fosse a apuração limitada às condutas/fatos ocorridos na vigência da Lei nº 12.846/2013 – sendo tal requerimento reforçado no inciso “ix” do tópico “5.PEDIDOS” da referida peça.
- 2.17.8.8. Consoante os elementos probatórios dos autos, e como relatado nas peças Termo de Indiciação e Relatório Final, pela CPAR, os atos lesivos praticados pela Vinova ocorreram durante o período de 2008 a 2018, estando, aqueles praticados a partir da vigência da Lei nº 12.846/2013, que foi 29/01/2013, sujeitos às sanções nela previstas.
- 2.17.8.9. Sob esse ponto em específico, de se limitar a apuração das condutas observando a vigência da Lei nº 12.846/2013, houve plena concordância da CPAR com os argumentos da Defesa, acatando tal pedido, conforme se extrai do contido na “Análise do argumento 5” do Colegiado, não havendo, nesse sentido, omissão da análise desse ponto.
- 2.17.8.10. E, por outro lado, não seria caso, como fez a Defesa, de se trazer a debate, como fundamento para se afastar a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória à Vinova (Vinova Empreendimentos Ltda, no caso), o art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.846/2013 (fusão e incorporação), uma vez que as regras ali previstas não contemplam à situação dessa pessoa jurídica.
- 2.17.8.11. Conforme explicitado aqui anteriormente, na linha do mesmo entendimento esposado pela CPAR - não obstante a tese apresentada pela Defesa, de que o alegado trespasse havido entre as duas empresas seria um impeditivo para se estender a sanção aplicada à empresa anterior à nova empresa formada -, as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 são aplicáveis a pessoas jurídicas que cometeram atos lesivos, sendo que a situação examinada insere-se nessa previsão, uma vez que a possível sancionada é uma única pessoa jurídica, que, sofreu apenas alteração contratual, dentre eles mudança de ramo de empresa e de denominação, passando de Vinova Indústria e Comércio Ltda para Vinova Empreendimentos Ltda.
- 2.17.8.12. Sob esse aspecto, tratando-se de atos lesivos praticados pela pessoa jurídica Vinova, ela está sujeita a todo tipo de sanção prevista na Lei nº 12.846/2013, se cabíveis, inclusive a de publicação extraordinária da decisão condenatória, para a qual não há fundamentos aptos a afastar sua aplicação no presente caso.
- 2.17.8.13. Não prospera a tese apresentada pela Defesa em sua Manifestação, final, de 16/10/2024, de que a CPAR se omitiu na análise dessa questão no Relatório Final, requerendo, em razão disso, apreciação do assunto, com a adoção das medidas requeridas.
- 2.17.8.14. Como se vê, diferente do alegado pela Defesa, essa questão se apresenta exaustivamente examinada no Relatório Final, conforme se extrai das fundamentações apresentadas, em especial, nas análises dos argumentos de números 1, 2, 4, e também o 5, que apontam pela correção na proposta de se aplicar à Vinova Empreendimentos Ltda as sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória e de multa, previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, em razão dos atos lesivos então praticados.
- 2.17.8.15. E, independentemente dessa constatação, em reforço às fundamentações apresentadas pela CPAR no Relatório Final sobre o assunto, fez-se, novamente aqui, nesse denominado “ARGUMENTO-8”, análise da questão, de modo a afastar eventual questionamento da Defesa acerca desse ponto.
- 2.17.8.16. Desse modo, entendemos pela rejeição da tese apresentada pela Defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

## **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

### **Considerações Sobre os Diversos de Tipos de Sanções Aplicáveis**

2.18. A CPAR concluiu pela aplicação à acusada, a Vinova Empreendimentos Ltda (CNPJ: 08.963.656/0001-11), das penalidades de **multa** no valor de R\$ 6.000,00, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e de **publicação extraordinária da decisão condenatória** pelo prazo de 45 dias, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, por ter subvencionado a prática de atos lesivos previstos na referida lei.

2.19. Em relação ao apuratório, quanto ao seu aspecto geral, consubstanciada nas argumentações apresentadas, a Defesa, na Manifestação, final, de 16/10/2024, no tópico “5.PEDIDOS”, requereu, dentre outros, a extinção ou mesmo a nulidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de modo a **afastar a aplicação de qualquer penalidade** tanto à Vinova Indústria e Comércio Ltda quanto à Vinova Empreendimentos Ltda.

2.19.1. Sob esse prisma, a Defesa se insurge, portanto, contra a imposição de qualquer sanção em desfavor das “empresas”, que, no presente caso, seriam a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória, previstas na Lei nº 12.846/2013, nos termos como proposto pela CPAR.

2.20. Entretanto, à vista das razões apresentadas nos itens 50 a 54 e inciso “v” do tópico “5.PEDIDOS” dessa mesma peça de Manifestação, final, de 16/10/2024, a Defesa, de forma subsidiária, até se contentaria em aceitar a aplicação da sanção de multa, mas não a de publicação extraordinária da decisão condenatória, refutando a aplicação desta veementemente.

2.21. Conforme se verifica, nessa peça de Manifestação, final, de 16/10/2024, a Defesa não apresenta qualquer pronunciamento específico sobre o cálculo da multa e o seu valor, muito embora tenha requerido, em seu pedido, o afastamento de aplicação de qualquer sanção à acusada, ou seja, da multa e da publicação extraordinária da decisão condenatória.

2.22. No entanto, na inicial peça de defesa, datada de 20/06/2024, a Defesa apresentou posicionamentos que divergiriam dos parâmetros utilizados pela CPAR no cálculo da multa, não obstante tenha requerido, em seu pedido, o afastamento da aplicação desta e também da publicação extraordinária da decisão condenatória.

2.23. Nessa mesma inicial peça de defesa, datada de 20/06/2024, no tópico “5.DAS CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA MULTA”, a Defesa, além de repisar os argumentos já apresentados na referida peça, se posicionando sobre a impossibilidade de aplicação, às “empresas”, das sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória e da multa, apresenta, também, os dados a serem considerados no cálculo da multa e considerações sobre o ressarcimento de danos ao erário e outras modalidades de ressarcimento ali especificadas. Nesse sentido, reproduz-se, na íntegra, o conteúdo do tópico em questão da referida peça de defesa, *verbis*:

#### **5. DAS CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA MULTA**

*67. Repisamos que a multa e a sanção de publicidade extraordinária da decisão condenatória não podem ser aplicadas à VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA. ou à Vinova Indústria e Comércio Ltda., nos termos já identificados acima.*

*68. Caso se entenda pela possibilidade de aplicação, o que não se espera, ela deve ter como base de cálculo o valor zero, uma vez que o faturamento bruto no último exercício anterior à instauração do PAR (2023) da empresa VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA. é igual a zero, nos termos já explanados no item anterior.*

*69. Superadas essas alegações, observa-se que a multa a ser aplicada não pode ultrapassar o valor de 7 % do valor do faturamento bruto eventualmente utilizado como base de cálculo.*

*70. Com efeito, vislumbra-se diversos incisos que compõem o cálculo da multa, previstos no artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022, não têm aplicabilidade no presente caso, de modo a diminuir o percentual máximo da multa aplicável.*

*71. Em primeiro lugar, o inciso I, que se refere ao concurso de atos lesivos, não incide no caso, uma vez que a indicição atribui apenas uma modalidade de suposta conduta ilícita (artigo 5º, inciso II).*

*72. Da mesma forma, o inciso V do artigo 22 do Decreto 11.129/2022 faz referência à reincidência, que também não ocorre no caso. Na apuração prévia à instauração do PAR, a CGU identificou a inexistência de processos correccionais relacionados à Vinova Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, conforme teor do documento SEI 3124948 do Processo nº SEI 00190.101587/2024-69.*

*73. Por fim, as hipóteses do inciso VI do dispositivo não se amoldam à situação da Vinova, uma vez que se referem à agravantes da multa relacionadas à contratação com o Poder Público.*

*74. Sendo assim, excluídas as hipóteses referidas acima, o percentual máximo aplicável à Vinova é de 8% (oito por cento) da base de cálculo.*

75. Neste particular, ressalte-se ainda que é cabível a aplicação da atenuante prevista no artigo 23, inciso II, “b”, do Decreto, uma vez que não há danos ao erário a serem ressarcidos pela Vinova ou vantagem auferida a ser apurada, reduzindo o percentual máximo para 7%.

76. Em relação aos danos ao erário, nos termos já estabelecidos no Acordo de Leniência da BRF S.A. (item 43 do Relatório Final de Negociação (SEI 2630283), o “acordo **não endereça valores a título de ressarcimento de danos ao erário**, uma vez que na fase de negociação não foram identificados danos incontroversos derivados das condutas atribuídas/reconhecidas pela empresa, relativamente ao escopo definido no Anexo I da minuta do acordo”

77. Igualmente, não há que se falar em dever de ressarcimento de proveitos econômicos indevidos por parte da Vinova, uma vez que eles **já foram ressarcidos**.

78. Com efeito, a Comissão identificou, mensurou e cobrou da BRF S.A. lucros decorrentes da suposta adulteração de matérias-primas realizada pela BRF com o auxílio, em tese, da atividade da indiciada (item III.1.4. do Relatório Final de Atos Lesivos, SEI 2630283).

79. Conforme descrito no Relatório (p. 11 e seguintes), o Acordo de Leniência obrigou a BRF a ressarcir: a) os ganhos gerados pela redução de custos do processo produtivo por meio da utilização do “fosfato para neutralização proteica V01”; e b) lucros decorrentes da substituição de matéria-prima por água (utilização de níveis de água acima do permitido). O Relatório dispensou, ainda, o ressarcimento dos benefícios operacionais da BRF S.A., em virtude da impossibilidade de mensuração.

80. Neste cenário, impor à indiciada o ressarcimento dos mesmos ganhos já devolvidos caracterizaria enriquecimento ilícito em desfavor da Administração Pública, vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

81. Deste modo, com a aplicação da atenuante do artigo 23, inciso II, “b”, do Decreto (1%), a multa não pode ultrapassar 7% do faturamento.

2.24. Em síntese, como se observa, nessa inicial peça de defesa, datada de 20/06/2024, a Defesa trouxe a debate e fez considerações sobre quatro (04) questões envolvidas no processo, a saber: (i) ressarcimento ao erário; (ii) ressarcimentos outros, distintos do ressarcimento ao erário; (iii) publicação extraordinária da decisão condenatória; e (iv) multa.

2.24.1. Em relação ao ressarcimento ao erário, então mencionado no item 76 da referida peça defesa, é questão que dispensa análise mais aprofundada, porque foi tratada devidamente pela CPAR, em concordância com os elementos dos autos e o alegado pela Defesa, estando, portanto, superado esse assunto.

2.24.1.1. Como a própria Defesa argumentou, no referido item 76 não foi identificado no Acordo de Leniência da BRF S/A, que deu origem ao presente PAR, danos ao erário em razão das condutas, e, assim, não haveria como se falar em ressarcimento ao erário.

2.24.1.2. Em consonância a esses pressupostos, repise-se, a CPAR anuiu ao entendimento da própria Defesa, da não existência de danos ao erário a ser ressarcido, conforme descrito no item 35 do Relatório Final. Aliás, esse fato serviu, inclusive, para beneficiar a pessoa jurídica Vinova, como atenuante no cálculo, pela CPAR, da multa proposta, como se verá, em outra parte, a da análise desse ponto em específico.

2.24.2. Quanto aos outros tipos de ressarcimentos, distintos do ressarcimento ao erário, então mencionados nos itens 77 a 80 dessa peça inicial de defesa escrita (ressarcimento de proveitos econômicos indevidos, “ganhos gerados pela redução de custos...” e “lucros decorrentes da suposta adulteração de matérias-primas...”), se mostra desnecessário, aqui, realizar qualquer juízo de valor sobre esse ponto, uma vez que a própria Defesa, nos itens 77 e 80 supracitados, relatou que o referido ressarcimento já teria sido realizado pela BRF S/A.

2.24.2.1. Aliás, esses tipos de benefícios/acréscimos patrimoniais citados pela Defesa, que são os proveitos/ganhos/lucros, *ex vi* do art. 26, caput e inc. III, do Decreto nº 11.129/2022, são itens que compõem o valor da “vantagem auferida/preendida” que, nos termos do art. 23, inc. II, alínea b, desse

mesmo diploma legal, é levada em conta no cálculo da multa a ser imposta à pessoa jurídica acusada.

2.24.2.2. Como se verifica das peças produzidas pela CPAR, quer seja o Termo de Indiciação e o Relatório Final, a constatação é que em nenhuma delas o colegiado apontou a existência ou requereu qualquer tipo de ressarcimento de danos à acusada, até porque em relação a esta nada foi identificado a respeito.

2.24.2.3. Desse modo, a questão em pauta, em relação a ressarcimento de danos por parte da acusada, a Vinova Empreendimentos Ltda, fica devidamente esclarecida.

2.24.3. Já em relação à aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a Defesa, na peça de Manifestação, final, de 16/10/2024 (item 50), alega que o Relatório Final ***“foi omissis em relação à solicitação de item 33, qual seja, de aplicação da ratio do artigo 4º, §1º, da Lei Anticorrupção, ao caso, afastando a sanção de publicização extraordinária da decisão”***, referência essa feita ao item 33 da inicial peça de defesa, datada de 20/06/2024.

2.24.3.1. A alusão de suposta omissão, na análise por parte da CPAR, feita pela Defesa em relação à solicitação de item 33 (item 50 da Manifestação, final, de 16/10/2024), relativamente ao pedido de afastamento da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória proposta em desfavor da Vinova Empreendimentos Ltda, se dirige, precipuamente, à questão do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.846/2013, mas também, de forma conexa, às razões apresentadas na parte inicial da peça de defesa escrita, datada de 20/06/2024, então sintetizadas nos itens 25 e 26 dessa peça.

2.24.3.2. Uma das argumentações expendidas ali na inicial peça de defesa (itens 8, 9 e 14) é de que, tendo a Vinova Indústria e Comércio Ltda encerrado suas atividades (em 17.04.2019 formalizou distrato com a BRF S/A) e realizado a alteração em seu Contrato Social em 2022 (4ª Alteração Contratual e Consolidação de Contrato Social em 24/01/2022) a qual contemplaria o *“trespasse do estabelecimento empresarial, com a extinção da empresa Vinova Indústria e Comércio Ltda.”*, tal circunstância já constituiria impeditivo para aplicação de sanções a essa pessoa jurídica, uma vez que o mesmo efeito previsto no artigo 107 do Código Penal em relação à morte de pessoa natural - que é a extinção da pretensão punitiva -, é, de forma analógica, aplicável no âmbito sancionador de pessoas jurídicas em situação equivalente, de pessoa jurídica extinta, que seria o caso da Vinova com a referida denominação social (impedimento de se sancionar pessoa jurídica já extinta).

2.24.3.3. Um outro argumento apresentado pela Defesa nessa mesma peça inicial de defesa (item 15, 16 e 17), baseando-se em decisões judiciais, é de que sendo o princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CF/88), que é aplicável ao âmbito penal, também teria aplicação a todo o Direito Sancionador, não haveria como impor à Vinova Empreendimentos Ltda uma sanção decorrente de supostos atos ilícitos praticados pela Vinova Indústria e Comércio Ltda, uma vez que ela não teria nenhuma relação com os fatos apontados (ausência de relação de causalidade).

2.24.3.4. Também, um outro argumento apresentado pela Defesa nessa mesma peça inicial de defesa (item 18 e seguintes), seria de que *“nenhuma das hipóteses de extensão da responsabilidade previstas no artigo 4º da Lei nº 12.846/13 se amolda ao contexto **trespasse** ocorrido entre a Vinova Indústria e Comércio Ltda. e VINOVA EMPREENDIMENTOS LTDA”*.

2.24.3.5. Nesse sentido, se fundamentando nas questões que seriam afetas ao “trespasse” de estabelecimentos (tratadas no Direito Civil/Empresarial – art. 1.146 do Código Civil), a Defesa apresenta, também, considerações a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 14 da Lei nº 12.846/2013.

2.24.3.6. Propriamente, no que tange à questão principal, da suposta omissão quanto à análise relacionada ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.846/2013, cujos regramentos justificariam a não aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, assim requerida pela Defesa, vê-se que a sua análise guarda íntima relação com as questões descritas acima, nesse item 2.24.3, acerca do tema, por estarem imbrincadas entre si, cujo desenlace, em termos de resolução, converge para uma mesma fundamentação legal.

2.24.3.7. Como dito pela Defesa no item 51 na Manifestação, final, de 16/10/2024, o que é certo, o art. 4º, §1º, da Lei nº 12.846/2013, afasta a responsabilidade da sucessora quanto à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória imposta nos casos de fusão e incorporação.

2.24.3.8. No entanto, trazer fundamentações como a ausência de relação de causalidade – ao argumento de que a empresa Vinova Empreendimentos Ltda não teria cometido o ato lesivo -, bem como de inaplicabilidade de sanção a uma empresa extinta – que seria o caso da Vinova Indústria e Comércio Ltda -, como fez a Defesa nos itens 52 a 53 dessa mesma peça de defesa, para justificar a impossibilidade de aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória à Vinova Empreendimentos Ltda, não encontra respaldo legal.

2.24.3.9. As questões relacionadas ao “trespasse”, por exemplo, trazidas pela Defesa como impeditivas para a aplicação de sanção à Vinova Empreendimentos Ltda, abarcam a transferência/venda do estabelecimento comercial, visando a continuidade do negócio/empresa por uma outra pessoa jurídica/titularidade. O estabelecimento, que é um complexo de bens e figura como o objeto de trespasse não é uma pessoa jurídica. Legalmente, a questão do trespasse não se aplica às situações envolvendo as “empresas” Vinova Indústria e Comércio Ltda e Vinova Empreendimentos Ltda, porque, de fato, essa situação não ocorreu. Não obstante tenha havido a alteração do ramo empresarial, como nova empresa, a pessoa jurídica permaneceu a mesma. Como dito anteriormente, houve uma alteração contratual no Contrato Social, com vários tipos de alteração, remanescendo ativa a mesma pessoa jurídica, a qual, nessas circunstâncias, responde integralmente pelos seus atos – o que seria diferente se o caso envolvesse trespasse entre pessoas jurídicas, em que a responsabilidade da sucessora é limitada a determinadas situações.

2.24.3.10. O artigo 4º da Lei nº 12.846/2013 estabelece que a responsabilidade da pessoa jurídica subsiste na hipótese de alteração contratual, dentre outras ali informadas.

2.24.3.11. A situação sob análise, conforme já explicitado, envolve atos lesivos supostamente praticados por uma única pessoa jurídica, a Vinova, que possui o CNPJ nº 08.963.656/0001-11, e como tal, deve ser responsabilizada nos termos da referida lei.

2.24.3.12. Desse modo, no que tange à proposta de aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória à Vinova Empreendimentos Ltda, como fez a CPAR, tratada nesse item 2.24.3, é questão perfeitamente possível e indicada, considerando os elementos probatórios trazidos aos autos e a previsão legal de responsabilização para o caso supra, que é o art. 4º, caput, da Lei nº 12.846/2013.

2.24.3.13. A bem da verdade, a alegação feita pela Defesa, de que o Relatório Final foi omissivo em analisar a questão relacionada à proposta de aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória à Vinova Empreendimentos Ltda, não se justifica. Conforme se verifica, a análise dessa questão foi feita pela CPAR no Relatório Final, de forma fundamentada, no conteúdo da análise de diversos pontos específicos, a saber, na “Análise do argumento 1”, na “Análise do argumento 2” e na “Análise do argumento 4”, especialmente.

2.24.3.14. Assim, se apresenta superada e devidamente esclarecida à questão posta, no que tange à proposta de aplicação à Vinova Empreendimentos Ltda da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, que se mostra perfeitamente possível, conforme analisado.

#### **Considerações Sobre o Cálculo da Multa Realizado**

2.24.4. Como dito anteriormente, em consonância ao manifestado pela CPAR sobre o assunto no Termo de Indiciação, a Defesa, na peça inicial de defesa, de 20/06/2024, mediante os argumentos, nos termos acima, apresentou os dados/elementos que entendeu deveriam ser considerados no cálculo da multa eventualmente proposta em desfavor da acusada.

2.24.4.1. No entanto, na peça defensiva final, que é a Manifestação, de 16/10/2024, a Defesa não apresentou qualquer impugnação em relação aos elementos utilizados pela CPAR para o cálculo da multa nem ao seu valor então proposto, que foi de R\$ 6.000,00.

2.24.4.2. No Relatório Final, de 01/10/2024, a CPAR concluiu que a metodologia para o cálculo da multa apresentada pela Defesa, constante do tópico “5. DAS CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA MULTA” da peça inicial de defesa, de 20/06/2024, acima transcrito, estaria em desacordo com as regras previstas no Decreto nº 11.129/22, e que assim, os pontos divergentes, foram desconsiderados para fins de cálculo dessa sanção. Nesse sentido, o pronunciamento da CPAR sobre o tema, *verbis*:

*29. Cumpre destacar que a metodologia para o cálculo da multa apresentada pela defesa no item 5, fl. 19 do documento 3261888, está em desacordo com as regras previstas pelo Decreto nº 11.129/22,*

*razão pela qual foram desconsideradas para fins de cálculo da sanção. Senão vejamos.*

*30. A primeira inconsistência na metodologia utilizada pela empresa diz respeito ao valor do faturamento bruto a ser utilizado no caso concreto, qual seja, zero. Segundo a empresa processada, a Vinova Industria e Comércio foi extinta e a Vinova Empreendimentos não teve faturamento em 2023.*

*31. Conforme já tratado anteriormente, a empresa sofreu alteração contratual, instituto que atrai naturalmente todas as características da empresa à época dos fatos.*

*32. A defesa indicou, nos fatores agravantes, que não se trata de concurso de atos lesivos, pois a indicição indica apenas um ato. Na verdade, sobre o tema, estamos diante de 2 (dois) atos ilícitos com as mesmas características, quais sejam, a subvenção à ocultação, pela BRF, do uso de água e do carbonato de sódio em produtos cárneos, e não apenas um ato.*

*33. Na sequência, indica que o inciso V do artigo 22 do Decreto 11.129/2022 faz referência à reincidência, que também não ocorre no caso. De fato, não se verifica o instituto da reincidência na hipótese.*

*34. Por fim, as hipóteses do inciso VI do dispositivo não se amoldam à situação da Vinova, uma vez que se referem à agravantes da multa relacionadas à contratação com o Poder Público, o que não se aplica ao caso.*

*35. No que tange ao artigo 23, do Decreto 11.129, que trata de atenuantes, alega que não há danos ao erário a serem ressarcidos pela Vinova ou vantagem auferida a ser apurada. Sobre o tema, a comissão entende que está correto, não tendo sido destacado danos ao erário ou vantagem auferida.*

*36. A leitura de todos esses argumentos evidencia a inadequação de parte das propostas da defesa para fins de cálculo da multa em relação aos normativos que regem a matéria e demonstra claramente a razão pela qual eles foram desconsiderados na metodologia apresentada neste Relatório Final.*

2.24.4.3. Os pontos trazidos pela Defesa na metodologia proposta, então refutados e desconsiderados pela CPAR nessa temática no Relatório Final, se relacionam aos elementos que compõem o cálculo da multa, no Decreto nº 11.129/2022, e que dizem respeito a/ao: (i) faturamento bruto a ser utilizado no cálculo (arts. 20 e 21); (ii) concurso de atos lesivos (inciso I do art. 22); (iii) reincidência (inciso V do art. 22); (iv) agravantes para os casos que envolvem contratação com o Poder Público (contratos mantidos ou pretendidos com o Poder Público) (inc. VI do art. 22); (v) atenuantes (inc. II, “b”, art. 23).

2.24.4.4. Com efeito, quanto ao tratamento dado a esses pontos, trazidos pela Defesa, na peça inicial de defesa, de 20/06/2024, como metodologia para o cálculo da sanção de multa, assiste razão à CPAR, nos termos do Relatório Final, desconsiderá-los da forma como proposto, pois, realmente, estão em desacordo com as regras de cálculo previstas no Decreto nº 11.129/2022, senão vejamos:

(i) a questão do faturamento bruto (arts. 20 e 21 do decreto): a Defesa argumentou que o faturamento bruto da Vinova Empreendimentos Ltda no ano de 2023 (que é o ano anterior à instauração do PAR a qual ocorreu no ano de 2024) foi zero e, que, assim, à vista do contido no art. 20 do decreto, deveria ser considerado como base de cálculo da multa – apresentando, inclusive, documento comprovando tal informação (DRE de 2023 - item 64 da referida peça de defesa). Entretanto, a regra a ser aplicada nesse caso em concreto, em que não houve faturamento bruto no ano em questão, é aquela prevista no art. 21 do decreto, a qual estabelece que deve ser considerada para fins de base de cálculo da multa “o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.”. Nesse caso, se mostrou correta a metodologia utilizada pela CPAR no estabelecimento da base de cálculo da multa, que considerou como tal o valor de R\$ 4.042,22 (que levou em conta o valor do faturamento bruto da Vinova no ano de 2020 informado pela Receita Federal – R\$ 3.303,82, conforme SEI 3356270, acrescido da atualização prevista no decreto).

(ii) a questão do concurso de atos lesivos (inciso I do art. 22 do decreto): a Defesa

argumentou que esse quesito não deveria incidir no cálculo da multa, como agravante, uma vez que o Termo de Indiciação teria considerado a existência de apenas um (01) ato lesivo praticado. No entanto, como se observa, o Termo de Indiciação elenca várias ações, atos ilícitos, praticados pela Vinova entre os anos de 2008 e 2018, distintos entre si, constitutivos de atos lesivos de uma mesma espécie/tipo, que é o de auxiliar, de subvencionar a prática de atos lesivos pela BRF S/A os quais dificultaram a fiscalização da Administração, então enquadráveis no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013. De se registrar que a dificuldade imposta à fiscalização da Administração se deu porque a Vinova forneceu insumos utilizados pela BRF S/A na produção de produtos cárneos em desacordo com as regras, proibidos, e que foram ocultados nos rótulos, quais sejam: (i) utilização de carbonato de sódio, (ii) introdução de água em níveis fora dos regulamentares e (iii) utilização de sorbatos não declarados. Nesse sentido, veja-se que no Termo de Indiciação a CPAR elencou esses distintos atos ilícitos praticados (itens 2 e 6) e também apresentou os documentos comprobatórios de sua prática (itens 9, 10 e 11: referentes a carbonato de sódio; item 12, referente a água e sorbato). Portanto, se mostrou correta a metodologia adotada pela CPAR em relação a esse quesito no cálculo, considerando, para esse caso concreto, a incidência de concurso de atos lesivos, pois, como dito, foram diversos e distintos atos lesivos praticados pela Vinova na situação, caracterizados, cada qual, como de subvenção, nos termos do normativo supra.

(iii) a questão da reincidência (inciso V do art. 22 do decreto): conforme argumentado pela Defesa, de fato, não se identificou, em relação à Vinova, a prática de infração anterior nos moldes da atual, portanto, não houve reincidência. Assim, em concordância a essa constatação, como se observa, a CPAR não considerou no cálculo da multa esse tipo de agravante.

(iv) a questão das agravantes para os casos que envolvem contratação com o Poder Público (contratos mantidos ou pretendidos com o Poder Público) (inc. VI do art. 22 do decreto): como argumentado pela Defesa, de fato, não se identificou a existência de contratos ou instrumentos congêneres celebrados entre a Vinova e o Poder Público. Assim, em concordância a essa constatação, como se observa, a CPAR não considerou no cálculo da multa esse tipo de agravante.

(v) a questão das atenuantes (inc. II, “b”, art. 23, do decreto): a Defesa argumentou que a Vinova faria jus à aplicação desse tipo de atenuante, ante as questões relacionadas a esse ponto, que dizem respeito a ressarcimentos, ou seja, ressarcimento de danos ao erário e outros tipos de ressarcimentos que seriam devidos em razão de possível vantagem auferida, conforme fundamentações apresentadas nos itens nos itens 75 a 81 na peça inicial de defesa, requerendo, desse modo, a aplicação do percentual de 1% a título de atenuante no cálculo da multa. Assiste razão à Defesa nessa questão. De fato, conforme apontado pela CPAR, inexistiu/não se comprovou a ocorrência de danos ou vantagem auferida. Assim, em concordância com o argumentado pela Defesa, conforme verificado, a CPAR aplicou esse tipo de atenuante, no percentual de 1%, no cálculo da multa.

2.24.4.5. Assim, lastreada no entendimento apresentado em relação aos pontos acima e os regramentos legais que regem o cálculo da multa, a CPAR realizou o referido cálculo, conforme demonstrado no Relatório Final, como segue:

(I) Base de cálculo da multa: foi estabelecido como base de cálculo o valor de R\$ 4.024,22 (que é o valor de R\$ 3.303,82, informado pela Receita Federal como sendo o faturamento bruto da Vinova (excluídos os impostos) no ano de 2020, acrescido da atualização prevista no decreto).

(II) Agravantes de que trata o art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, a incidir sobre a base de cálculo da multa: o percentual encontrado foi de 4,33%, composto pelo somatório dos percentuais referentes aos seguintes itens/incisos desse artigo do decreto:

(II.1) 0,33%: concurso de atos lesivos (inciso I do art. 22 do decreto): como

demonstrado no apuratório e descrito no Relatório Final, o indicativo é de que a pessoa jurídica teria cometido mais de 2 (duas) condutas ilícitas, constitutivas de atos lesivos, em concurso, portanto; sendo que a CPAR considerou, para fins de sancionamento, o cometimento de apenas 2 (duas) delas. De qualquer modo, ambas as condutas, por representarem atos lesivos de uma mesma espécie, receberam, desse modo, o mesmo enquadramento legal, quer seja, de atos lesivos de que trata o art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, que são da espécie/tipo atos lesivos de subvenção – de subvencionar a prática de atos lesivos pela BRF S/A, a saber: (i) subvenção ao uso de carbonato de sódio em produtos cárneos e (ii) subvenção à ocultação nos rótulos a respeito do uso de água em produtos cárneos. Seguindo os parâmetros estabelecidos no documento “Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria”, da CGU, mas também se apoiando no parâmetro adotado pelo STJ em julgado que teve como objeto o estabelecimento dos percentuais de exasperação de penas – inclusive o percentual máximo a ser aplicado - cabíveis em cada caso concreto, em situações que envolvem crime continuado (art. 71 do CP) (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021), a CPAR procedeu ao cálculo, levando em conta essa metodologia, chegando, ao final, ao percentual em pauta. Primeiramente, considerando ocorrência desses 2 (dois) supracitados atos lesivos/condutas ilícitas praticados, fez-se, com base nesse quantitativo de ocorrência, o devido enquadramento na respectiva Tabela 1 da Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria, que estabelece para tal o percentual de 0,5%. Nessa parte, se mostra bastante correta a posição adotada pela CPAR, a despeito, inclusive, de esses 2 (dois) atos lesivos/condutas ilícitas praticados terem recebido um mesmo enquadramento na Lei nº 12.846/2013, ou seja, de subvenção à prática de atos lesivos por parte de outra pessoa jurídica. Esse tratamento dado à CPAR, na identificação do percentual adequado a ser aplicado, está consentâneo ao que dimana da norma estabelecida no art. 22, inc. I, do decreto, pois ali menciona “concurso de atos lesivos”, não condicionando a que sejam de espécies diferentes. A bem da verdade, a CPAR foi bastante conservadora ao estabelecer esse percentual de 0,5%, tendo considerado a ocorrência de apenas 1 (uma) conduta para cada um dos 2 (dois) atos lesivos praticados, totalizando, desse modo, 2 (duas) condutas ilícitas/atos lesivos, ambas enquadradas como da espécie/tipo “ato lesivo de subvenção”, conforme descrito acima. Como dito, considerando que, nos termos como informado nos autos, atos lesivos dessa natureza teriam sido praticados pela Vinova no período de 2008 a 2018, presumindo-se, pelo menos em tese, que durante esse tempo, mais especificamente a partir da vigência da LAC, ou seja, 29/01/2014 até 2018 para o caso supra, ela possivelmente teria praticado não apenas 2 (duas) condutas, mas várias outras com as mesmas características – nessa hipótese, caso isso fosse devidamente comprovado, poderia levar à incidência de um percentual de até 3,00% nesse fator, conforme descrito na Tabela 1 supra. Portanto, como pontuado, a CPAR foi conservadora ao estabelecer o percentual de 0,5% para esse fator, considerados os elementos contidos nos autos e a sugestão constante da supracitada Tabela 1 da Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria para fins de estabelecimento do percentual a ser aplicado no caso concreto. Num segundo momento, a CPAR entendeu por aplicar uma redução nesse percentual de 0,5% encontrado inicialmente, chegando ao percentual final de 0,33% a incidir nesse fator, levando em conta os critérios que foram utilizados pelo STJ quanto aos percentuais aplicáveis na exasperação de penas nos casos de crimes continuados, conforme já mencionado acima. Em nosso sentir, muito embora a Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria, da CGU, traga em sua denominação o propósito de ser uma sugestão para o estabelecimento de percentuais a aplicar em cada uma dos fatores envolvidos no cálculo, a constatação é que em relação aos fatores agravantes, por exemplo, a Tabela 1 respectiva, utilizada para a finalidade,

se mostra exauriente, plenamente suficiente para o estabelecimento dos percentuais nesses fatores, porque já considera nela as diversas possibilidades relacionadas ao quantitativo de condutas ilícitas e de espécies/tipos de atos lesivos que venham a ocorrer, estabelecendo a correlação entre essas duas variáveis, que, a depender do quantitativo identificado para cada uma delas, resultará na incidência/aplicação de percentuais distintos para cada caso concreto analisado. É certo que, conforme se pode inferir do julgado do STJ, que tratou da exasperação da pena-base nos casos de crime continuado, a Tabela 1 da Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria seguiu o mesmo parâmetro daquele julgado quanto aos níveis de escalonamento a serem utilizados para fins do cálculo, lastreados no quantitativo de condutas continuadas praticadas na modalidade de crime continuado, sendo essa escala estabelecida em número de 7 (sete). Mas, naquele julgado do STJ a finalidade foi o de estabelecer, de forma criteriosa, as frações de exasperação de penas que seriam adequadas em cada caso concreto de crime daquela modalidade, cujo máximo de exasperação sobre a pena-base, já conhecida, chegaria a 2/3. Já caso da referida Tabela 1 da Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria, se utilizou desses 7 (sete) níveis na escala de quantitativo de condutas para uma outra finalidade: o de aplicar às condutas continuadas um percentual próprio, que lhe sejam correspondentes, com base no respectivo quantitativo dessas condutas ali elencado. Na hipótese, como se verifica, o somatório dos percentuais encontrados nesses fatores agravantes, juntamente com os percentuais dos fatores atenuantes, resultará, mediante a incidência na base de cálculo da multa (faturamento bruto), no valor da multa (multa preliminar), ou seja, o valor encontrado para a sanção/penalidade (ainda que em caráter preliminar) – o que é diferente da finalidade em que se utilizou esses mesmos 7 (sete) níveis de escalonamento na seara de crimes continuados no âmbito penal, como informado, que foi o de, a partir de uma pena-base já conhecida, estabelecer a exasperação da mesma, até um limite máximo de 2/3. Assim, com base nesses pressupostos, considerado o viés diferenciado de utilização de 7 (sete) níveis de escalonamento para fins de definição de penalidades nas distintas instâncias, e tendo-se em conta, conforme dito, a suficiência e completude da Tabela 1 da Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria para a definição, no âmbito administrativo, dos percentuais para os fatores agravantes da multa, entende-se que o inicial patamar aplicado pela CPAR para esse quesito, de 0,5%, como previsto na referida tabela, deveria permanecer, em vez dos 0,33%, então estabelecido. Todavia, como pode ser verificado, ainda que se considerasse o percentual de 0,5% para fins desse fator, em nada alteraria o valor final a que se chegou a CPAR na estipulação da multa, que foi de R\$ 6.000,00. Sendo assim, tendo em conta que tal circunstância não tem reflexo na definição do valor da multa e não tem o condão de causar prejuízo à defesa, entende-se que se torna desnecessário adotar qualquer providência adicional a respeito do ponto aqui examinado.

(II.2) 3,00%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso II do art. 22 do decreto): como demonstrado no apuratório e descrito no Relatório Final, um dos sócios da pessoa jurídica deu aval à ocorrência dos atos lesivos identificados, ou seja, houve ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica acerca da perpetração dos ilícitos. Assim, em consonância ao que consta na Tabela 2 da Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria, a CPAR, considerou nesse fator agravante esse percentual de 3,00%, o que se mostra adequado.

(II.3) 0,00%: interrupção de serviço ou obra (inciso III do art. 22 do decreto): como demonstrado no apuratório e descrito no Relatório Final, os atos ilícitos praticados não acarretam esse tipo de situação, de interrupção de serviço ou obra, razão pela qual, em consonância ao que consta na Tabela 3 da Tabela Sugestiva de Aplicação

de Critérios de Dosimetria, a CPAR considerou nesse fator agravante esse percentual de 0,00%, o que se mostra correto.

(II.4) 1,00%: situação econômica do infrator (inciso IV do art. 22 do decreto): com base nos dados da DRE da Vinova Empreendimentos Ltda – referente ao ano anterior ao da instauração do PAR, que é o ano de 2023, apresentados pela Defesa (item 64 da peça inicial de defesa) -, a CPAR realizou a verificação pertinente, com vistas à identificação dos índices e informações relacionadas à situação. Foi identificado, em relação à situação econômica da Vinova, o índice de 6,75 para Solvência Geral (SG), o índice de 4,293 para Liquidez Geral (LG), e existência de Lucro Líquido. Conforme verificado, esses resultados encontrados se apresentam corretos, consentâneos com as orientações para fins de seu cálculo, lançadas no Manual Prático de Cálculo das Sanções da Lei Anticorrupção/Cálculo e Dosimetria, elaborado pela CGU em set/2020, mas ajustado à nova disposição vigente sobre esse fator, que é esse inciso IV do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022 – não àquela prevista no inciso IV do artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015, então vigente à época e que foi revogado. Portanto, tendo sido atendidos os requisitos previstos para a aplicação desse percentual de 1,00% nesse fator agravante, mostra-se correto o posicionamento adotado pela CPAR nesse ponto.

(II.5) 0,00%: reincidência da pessoa jurídica (inciso V do art. 22 do decreto): como demonstrado no apuratório e descrito no Relatório Final, considerando que feitas as verificações devidas (no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal) não se identificou a existência de informações sobre sanções aplicadas à pessoa jurídica Vinova, a CPAR considerou nesse fator agravante esse percentual de 0,00%, o que se mostra correto.

(II.6) 0,00%: valor dos contratos e instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos pela pessoa jurídica (inciso VI do art. 22 do decreto): como demonstrado no apuratório e descrito no Relatório Final, considerando que feita a verificação no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal não se identificou a existência de contratos/instrumentos congêneres celebrados entre a Vinova e a Administração Pública, a CPAR considerou nesse fator agravante esse percentual de 0,00%, o que se mostra correto.

(III) Atenuantes de que trata o art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a incidir sobre a base de cálculo da multa: o percentual encontrado foi de 1,00%, composto pelo somatório dos percentuais referentes aos seguintes itens/incisos desse artigo do decreto:

(III.1) 0,00%: não consumação da infração (inciso I do art. 23 do decreto): como demonstrado no apuratório e descrito no Relatório Final, tendo em vista que se comprovou a consumação da infração por parte da Vinova, a CPAR considerou para esse tipo de fator atenuante esse percentual de 0,00%, o que se mostra correto.

(III.2) 1,00%: vantagem auferida e danos resultantes do ato lesivo (inciso II do art. 23 do decreto): como demonstrado no apuratório e descrito no Relatório Final, tendo em vista a falta de comprovação nos autos de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, implicando a desnecessidade de devolução, de forma espontânea pela Vinova, de valores nesse caso, a CPAR considerou para esse tipo de fator atenuante esse percentual de 1,00%, o que se mostra correto.

(III.3) 0,00%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo (inciso III do art. 23 do decreto): como demonstrado no apuratório e descrito no Relatório Final, tendo em vista que a pessoa jurídica não colaborou devidamente, entregando documentos ou informações aptas a auxiliar o apuratório, a CPAR considerou para esse tipo de fator atenuante esse percentual de

0,00%, o que se mostra correto.

(III.4) 0,00%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (inciso IV do art. 23 do decreto): como demonstrado no apuratório e descrito no Relatório Final, não houve a admissão voluntária da pessoa jurídica em relação à responsabilidade objetiva pelos atos lesivos então praticados; assim, a CPAR considerou para esse tipo de fator atenuante esse percentual de 0,00%, o que se mostra correto.

(III.5) 0,00%: Programa de Integridade da pessoa jurídica (inciso V do art. 23 do decreto): como demonstrado no apuratório e descrito no Relatório Final, não se comprovou a existência de programa de integridade da pessoa jurídica; assim, a CPAR considerou para esse tipo de fator atenuante esse percentual de 0,00%, o que se mostra correto.

(IV) Identificação do **Valor Preliminar da Multa** a partir dos fatores referentes aos artigos 22 (Agravantes) e 23 (Atenuantes) do decreto, incidentes sobre a base de cálculo/faturamento bruto de R\$ R\$ 4.024,22: feita a subtração entre os valores encontrados a partir dos respectivos percentuais os quais resultaram num percentual de 3,33% – R\$ 174,24 (Agravantes – percentual de 4,33%) menos R\$ 40,24 (Atenuantes – percentual de 1,00%) –, o valor encontrado, tido como o preliminar da multa, foi de R\$ 134,00. O valor encontrado pela CPAR, e lançado no Relatório Final, coincide com o do presente cálculo, estando, assim, correto.

(V) Identificação do **Valor Final da Multa**, o qual deverá situar-se dentro de determinados limites, mínimo e máximo (art. 25 do decreto): aliado às regras do art. 25 aplica-se, ao caso concreto, a circunstância prevista no art. 21, uma vez que a pessoa jurídica não teve faturamento bruto no ano de 2023 (ano anterior à instauração do PAR) nem obteve, conforme relatado, vantagem auferida. Assim, os limites para o valor final da multa a ser estipulada, deverá situar-se entre R\$ 6.000,00 (mínimo) e R\$ 60.000.000,00 (máximo). Fazendo essa checagem, considerando que o valor preliminar encontrado para a multa, de R\$ 134,00, encontra-se aquém do mínimo, há a necessidade de seu ajustamento a esse patamar, e, assim, esse valor final da multa fica estabelecido nesse limite mínimo, a saber, em R\$ 6.000,00. O valor encontrado pela CPAR, e lançado no Relatório Final, coincide com o do presente cálculo, estando, assim, correto.

#### **Considerações Sobre o Sanção de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória e o Prazo de sua Aplicação**

2.24.5. Quanto à aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória à Vinova Empreendimentos Ltda, como proposto pela CPAR, conforme já pontuado acima, é medida que se apresenta perfeitamente adequada, ante à comprovação da prática de atos lesivos pela pessoa jurídica.

2.24.5.1. Em relação, especificamente, ao *quantum* de prazo a estabelecer para essa sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a Lei nº 12.846/2013 (LAC) define, em seu art.6º, § 5º, apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no que tange à publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, “de modo visível ao público”, assim como “*no sítio eletrônico na rede mundial de computadores*”, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração. Já quanto a uma outra modalidade de publicação dessa sanção, prevista na LAC, que é a publicação em meio de comunicação de grande circulação, nos termos da referida lei e do disposto no art. 28, inc. I, do Decreto nº 11.129/2022, essa deverá ocorrer apenas uma vez.

2.24.5.2. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o *Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção* apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

2.24.5.3. Como se verifica, a CPAR, além de propor a publicação extraordinária da decisão condenatória na modalidade “em meio de comunicação de grande circulação”, a par dos parâmetros sugeridos no referido Manual, propôs também essa publicação nas duas outras modalidades, pelo prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, conforme extrai-se dos seguintes itens do Relatório Final, *verbis* (grifamos):

37. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 24 do Decreto nº 11.192/2022 e Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

38. Nos termos da legislação vigente, e considerando as peculiaridades do caso concreto, a pessoa jurídica processada deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, **pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, **pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

39. A quantidade proposta para a publicação extraordinária teve como fundamento os parâmetros estabelecidos no Manual de Responsabilização Prático da CGU - versão 2022, página 157-158.

2.24.5.4. Nesse sentido, verifica-se que o cálculo efetuado pela CPAR em relação às duas últimas modalidades, que se condicionam ao mínimo de 30 (trinta) dias de publicação, está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual, baseado na alíquota encontrada (3,33%), sendo estipulado o prazo de 45 dias a ser observado para a publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade.

2.24.5.5. Portanto, se mostra correta, ajustada às normas, a estipulação realizada pela CPAR quanto à publicação extraordinária da decisão condenatória.

#### **Considerações adicionais sobre a proposta de aplicação, no presente caso, de sanções à Vinova**

2.25. Conforme se verifica, a CPAR sugeriu a aplicação, à Vinova, das duas modalidades de sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 – multa (art. 6º, inc. I) e publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, inc. II).

2.26. Nesse sentido, sobre a aplicabilidade de referidas sanções, essa CGU editou o seguinte e n u n c i a d o , *verbis* (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.032-de-9-de-setembro-de-2025-654456919>):

##### *Enunciado SIPRI/CGU nº 8/2025*

*As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso.*

2.27. Nos termos como apontado no referido enunciado, dentre as possibilidades de aplicação, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, de sanções às pessoas jurídicas infratoras, inclui-se a hipótese de se aplicar apenas a sanção de multa, de forma isolada, **tão somente nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso.**

2.28. Como se verifica, a possibilidade de se afastar a aplicação à Vinova, como pretendido pela Defesa, da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, mantendo-se apenas a sanção de multa, não encontra respaldo legal, pois, em relação ao presente processo/PAR a referida pessoa jurídica não celebrou Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso, relativamente aos fatos sob apuração.

2.29. Assim, ratificando o relatado acima, se mostra adequada ao previsto nas normas a sugestão apresentada pela CPAR no Relatório Final, de aplicação à empresa infratora, a Vinova, das sanções de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória.

### **3. DA PRESCRIÇÃO**

3.1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, a qual, de acordo com o parágrafo único desse mesmo artigo, será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

3.2. Os fatos, que teriam ocorrido no período de 2008 a 2018, constituíram o objeto do Acordo de Leniência celebrado entre a CGU, AGU e BRF S/A em 28/12/2022. Como informado pela Nota Técnica nº 586/2024/CGIST/DIREP/SIPRI, de 28/02/2024 (3124359), à vista dos elementos contidos nesse acordo de leniência, de sua repercussão, atestou-se, na referida nota, a existência de indícios de atos lesivos então praticados pela pessoa jurídica Vinova e passíveis de responsabilização nos termos da Lei nº 12.846/2013.

3.3. O entendimento esposado naquela Nota Técnica foi de que, tendo em conta a data de 28/12/2022, que é o da celebração do Acordo de Leniência supra, como inicial de contagem, a prescrição ocorreria em 28/12/2027, com a possibilidade de interrupção desse prazo quando de eventual instauração de processo administrativo de responsabilização (PAR) para a apuração dos fatos.

3.4. Com efeito, consoante esse entendimento esposado na referida Nota Técnica, há de se considerar a mencionada data de 28/12/2022 como sendo o marco inicial de contagem da prescrição, pois naquele momento, da celebração do Acordo de Leniência, em que as irregularidades estavam devidamente delineadas, a autoridade da CGU subscreveu, junto com a AGU, o referido acordo, evidenciando seu conhecimento sobre os fatos. Sendo assim, a prescrição dos fatos em relação à Vinova ocorreria, em tese, em 28/12/2027.

3.5. Mas, considerando que houve interrupção do prazo em 04/03/2024, com a publicação da instauração do respectivo Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), que abre novo início de contagem, a prescrição ocorrerá só em 04/03/2029.

3.6. Portanto, se insere dentro de perfeita legalidade a instauração do presente PAR, que é apto, portanto, ao eventual sancionamento da pessoa jurídica processada, ante à inoccorrência de prescrição para os fatos objeto de sua apuração.

### **4. CONCLUSÃO**

4.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

4.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

4.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR no Relatório Final datado de 01/10/2024, ou seja, o que foi suscitado e os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente mediante o documento “Manifestação”, final, de 16/10/2024, não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

4.4. Em razão dos atos lesivos praticados (enquadráveis no art. 5º, inciso II, da Lei 12.846/2013), consoante ao proposto pela Comissão de PAR, deve a pessoa jurídica Vinova Empreendimentos Ltda (CNPJ 08.963.656/0001-11) ser sancionada mediante a aplicação das penalidades previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 – multa (inc. I) e publicação extraordinária da decisão condenatória (inc. II) -, considerando que a prescrição para fins de aplicação das referidas sanções, nos termos do art. 25 e seu parágrafo único, dessa mesma lei, ocorrerá em 04/03/2029.

4.5. Adicionalmente, não custa relembrar, ainda, que, nos termos dos autos, e conforme informado pela CPAR no Relatório Final, não se identificou a ocorrência de prejuízos ao erário causados pela Vinova em decorrência dos atos lesivos por ela praticados, razão pela qual se torna desnecessária a adoção de qualquer providência em relação a essa questão.

4.6. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN/CGU nº 13/2019.

4.7. À consideração superior.

**DESPACHO do [nome do cargo da autoridade]**

[Digitar aqui o texto do Despacho]



Documento assinado eletronicamente por **WALTER MENDES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/12/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3857721 e o código CRC E48DC8F4

**Referência:** Processo nº 00190.101587/2024-69

SEI nº 3857721